



## Município de Bariri

### Estado - São Paulo

LEI Nº 4788, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Projeto de Lei nº 07/2017

Autor: Poder Legislativo

Dispõe sobre a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, no Município de Bariri (SP).

**PAULO HENRIQUE BARROS DE ARAUJO**, Prefeito Municipal de Bariri, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso III, da **Lei Orgânica Municipal**;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Bariri, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica obrigatória a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência Contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do município de Bariri/SP, nos seguintes estabelecimentos:

- I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III - casas noturnas de qualquer natureza;
- IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;
- V - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI - salões de beleza, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;
- VII - postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que estejam localizados junto às rodovias.

**Art. 2º** Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar cartazes contendo o seguinte texto: “Violência contra a mulher é crime: denuncie! Disque 180”.

**Parágrafo único.** As placas de que trata o “caput” deste artigo deverão ser afixadas em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionadas no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da placa.

**Art. 3º** A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

- I - advertência por escrito da autoridade competente;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira;
- III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a sua regularização, após a terceira reincidência.

**Art. 4º** Os estabelecimentos especificados no art. 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, para se adaptarem ao estabelecido nesta Lei, a contar de sua publicação.

**Art. 5º** A fiscalização será feita pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Bariri, 21 de setembro de 2017.*

**PAULO HENRIQUE BARROS DE ARAUJO**

*Prefeito Municipal*

*Registrado e Publicado por afixação no Quadro de Editais desta Prefeitura, na mesma data.*

**WELLINGTON POLLONIO BOF**

*Diretor de Serviços de Administração Pública*